

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.927/2022-SEMGAT

Assunto: Análise Inicial de rescisão do contrato nº 040/2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO COM O CONTRATO. OPINIÃO PELA LEGALIDADE DE RESCISÃO. I – Contrato Administrativo de consultoria e assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos. II – Superveniência da falta de interesse da Administração Municipal na execução contratual. III – **Pedido de Rescisão Contratual justificado.**

1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Geral do Município, a SEMCAT, solicitando parecer jurídico em relação à possibilidade de rescisão de contrato administrativo de serviços funerários com a empresa SOCIEDADE E FUNENÁRIA MODELO LTDA.

Inicialmente, esclarece que, amigavelmente, pretendem as partes, contratante/contratada, a antecipação de rescisão contratual, oriunda do **Processo Licitatório**.

Ocorre que, atualmente, observa-se que a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho **não possui mais saldo contratual**, mostrando-se inócua a continuidade do contrato. Por isto, formalizou-se o pedido de rescisão contratual amigável com a devida concordância da empresa contratante SOCIEDADE E FUNENÁRIA MODELO LTDA., tudo nos termos do artigo 79, II da Lei 8.666/93.

O plenário da Corte de Contas da União, inclusive, já se manifestou sobre isso nos acórdãos nº 740/2013 e nº 3567/2014, que dizem:

Acórdão nº 7 40/2013

A **rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração** e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste **constitui irregularidade**, por afronta ao disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

Portanto, conforme notícia a referida manifestação, o presente distrato torna-se necessário uma vez que o Contrato tomou-se "**absolutamente ineficaz**" para a Administração Pública, justificando assim a antecipação do encerramento contratual, com o fito de evitar prejuízos ao Erário; pelo que ambas as partes voluntariamente chegaram ao consenso de que se faz necessário por fim à relação contratual, conforme estabelece regras contida no art.79, li da Lei 8.666/93.

A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no **art. 58, caput e inc. II, e arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93.**

À análise dos dispositivos legais retro e, ainda, levando-se em conta os fatos narrados pela secretaria de origem, a primeira hipótese de rescisão possível de se ventilar é a amigável, ou seja, o distrato.

Com efeito, o art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/93, prevê a rescisão amigável, aquela acordada entre as partes, desde que conveniente para a Administração e reduzida a termo o distrato.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado) IV - (Vetado).

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente

Sinale-se que na rescisão amigável impõem-se como requisitos prévios a aquiescência da contratada e a conveniência para a Administração. Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, mas o interesse público não pode ser tisonado. Nessa verga, é insuficiente a Administração e a contratada não mais desejarem a manutenção do contrato.

O ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna e não vai causar nenhum dano ao erário.

Neste sentido, esta Procuradoria entender ser possível a **rescisão amigável com base no art. 79 Inc. II da Lei 8666/93.**

2. CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela rescisão contratual.

Por fim, indico a remessa dos autos à CGM.

É o que me compete analisar.

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior

Ananindeua (PA), 15 de Dezembro de 2022.

-Assinatura Eletrônica-
WILZEFI CORREA DOS ANJOS
Procurador do Município
Portaria nº 011/2020